

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA MODIFICATIVA N.

O inciso VI do art. 2º do Substitutivo apresentado juntamente com parecer pelo relator designado passa a ter a seguinte redação:

“
Art.
2º
.....
.

VI – é acrescentado art. 1.124-A:

“ Art. 1.124-. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes, e observados os requisitos legais e os prazos, poderão ser realizados por escritura pública.

§ 1º . A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para sua averbação no registro civil das pessoas naturais e o seu registro no registro de imóveis, e dela deverão constar as exposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia e, ainda, ao acordo dos cônjuges quanto à retomada pela mulher de seu nome de solteira ou à manutenção do nome adotado quando do casamento.”

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica porque, no Substitutivo, não foi contemplada a hipótese de separação consensual, embora preveja a possibilidade de o



A89BD7DC11

divórcio consensual ser estabelecido por escritura pública. Se o Tabelião pode o mais, pode o menos também.

Em segundo, procura-se estabelecer as cláusulas essenciais que devem constar na escritura, a fim de viabilizar a sua averbação no registro civil das pessoas naturais e o seu registro no registro de imóveis, quando houver partilha de bens imóveis.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

